



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 884.089 - RJ (2006/0195387-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : SUPERMERCADOS BIG LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO MELLO MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA INCORRETO. COMPLEMENTAÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA. OPORTUNIDADE DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL E DEPÓSITO. INÉRCIA DA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O indeferimento da petição inicial, pela inobservância ao art. 282, V, do CPC, revela-se desarrazoada sem que tenha sido previamente intimado o autor para que providencie a retificação do valor da causa.
2. Na espécie, a empresa autora foi devidamente intimada para que procedesse à emenda dos embargos à execução, regularização do recolhimento da taxa judiciária devida e que fosse efetuado o depósito em dinheiro para garantia do juízo. Todavia, mesmo tendo sido regularmente intimada, ficou-se inerte e não atendeu à decisão do juízo de primeiro grau.
3. Mantida a decisão agravada.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 25 de maio de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 884.089 - RJ (2006/0195387-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **SUPERMERCADOS BIG LTDA**
ADVOGADO : **JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **MARCELO MELLO MARTINS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Em exame agravo regimental interposto por Supermercados Big Ltda. contra decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, assim ementada (fl. 117):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. OPORTUNIDADE DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. INÉRCIA DA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

Nas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que o indeferimento da petição inicial pelas instâncias ordinárias malferiu o direito de petição garantido constitucionalmente. Aduz que as regras processuais foram impostas à autora de forma rigorosa e que o petitório estava adequado às normas do art. 282 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 884.089 - RJ (2006/0195387-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA INCORRETO. COMPLEMENTAÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA. OPORTUNIDADE DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL E DEPÓSITO. INÉRCIA DA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O indeferimento da petição inicial, pela inobservância ao art. 282, V, do CPC, revela-se desarrazoada sem que tenha sido previamente intimado o autor para que providencie a retificação do valor da causa.
2. Na espécie, a empresa autora foi devidamente intimada para que procedesse à emenda dos embargos à execução, regularização do recolhimento da taxa judiciária devida e que fosse efetuado o depósito em dinheiro para garantia do juízo. Todavia, mesmo tendo sido regularmente intimada, ficou-se inerte e não atendeu à decisão do juízo de primeiro grau.
3. Mantida a decisão agravada.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que a agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis*:

Com razão a agravante.

O indeferimento da petição inicial, pela inobservância ao art. 282, V, do CPC, revela-se desarrazoada sem que tenha sido previamente intimado o autor para que providencie a retificação do valor da causa.

Na espécie, verifica-se que a empresa autora foi devidamente intimada para que procedesse à emenda dos embargos à execução, regularização do recolhimento da taxa judiciária devida e que fosse efetuado o depósito em dinheiro para garantia do juízo, conforme se extrai da decisão acostada à fl. 19. Todavia, mesmo tendo sido regularmente intimada, a ora agravada ficou-se inerte e não atendeu à decisão do juízo de primeiro grau.

Diante desse contexto, tenho por correta a sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, proclamada nos termos do art. 267, I, do CPC.

Nesse sentido, destaco os seguintes escólios:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. VÍCIO SANÁVEL. DECLARAÇÃO DE INÉPCIA. ARTIGO 284, DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. GARANTIA DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. DIREITO SUBJETIVO DO AUTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO.

1. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor e o transcurso in albis do prazo para cumprimento da diligência determinada, ex vi do disposto no artigo 284, do CPC (Precedentes do STJ: REsp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; REsp 802055/DF, DJ 20.03.2006; RESP 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; RESP 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; RESP 384.962/MG, DJ de 08.04.2002; e RESP 319.044/SP, DJ de 18.02.2002).

2. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (artigo 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c/c o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.

3. Outrossim, sendo obrigatória, antes do indeferimento da inicial da execução fiscal, a abertura de prazo para o Fisco proceder à emenda da exordial não aparelhada com título executivo hábil, revela-se aplicável o brocardo ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio, no que pertine aos embargos à execução.

4. In casu, o indeferimento da inicial se deu no âmbito do Tribunal de origem, sem ter sido intimada a parte para regularizar o feito, razão pela qual se impõe o retorno dos autos, ante a nulidade do julgamento proferido em sede de apelação, que inobservou o direito subjetivo da parte executada.

5. Recurso especial da empresa provido. (REsp 812.323/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 02/10/2008).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO COM FUNDAMENTO EM ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INICIAL. EMENDA (ART. 284 DO CPC). POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Lei Processual Civil orienta-se no sentido de se conferir a máxima efetividade ao processo, daí a possibilidade de se emendar a inicial quando eivada de vícios sanáveis, ainda que se trate de ação de embargos à execução.

2. Precedentes desta Corte de Justiça: REsp 668.738/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.11.2004; REsp nº 649.264/RJ, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. Paulo Medina, DJ de 07.10.2004 e REsp 251.283/SP, Rel^a. Min^a. Nancy Andrichi, DJ 01.08.2000.

3. Recurso especial provido. (REsp 962.033/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Juiz convocado do TRF da 1^a região, DJe 16/05/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMENDA DA INICIAL EXTEMPORÂNEA. DESÍDIA CONFIGURADA.

1. A despeito do entendimento desta Corte no sentido de que o prazo do mencionado dispositivo não é peremptório, mas dilatatório, a CEF somente atendeu à determinação do juiz de 1^a instância após decorrido muito tempo do prazo de dez dias concedidos.

2. Configurada a conduta desidiosa da CEF, ao não pleitear a ampliação do prazo, nem apresentar motivos que justificassem a dilação.

3. Recurso especial não provido. (REsp 963.991/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 08/05/2008).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DETERMINAÇÃO PARA QUE FOSSE EMENDADA. INÉRCIA DO EMBARGANTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEI. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O embargante foi regularmente intimado para recolher o valor das custas processuais referentes à procuração, e ficou-se inerte.

2. Extinção do feito em razão da ausência de documento essencial. Irregularidade na representação processual.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 805.064/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/09/2008).

Diante desse contexto, reconheço que merece reprimenda o aresto recorrido, porquanto o entendimento ali sufragado está em dissonância com o posicionamento jurisprudencial desta Corte sobre a matéria.

Isso posto, na forma do art. 259 do RISTJ, exerço o juízo de retratação para DAR PROVIMENTO ao agravo regimental.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0195387-8

**AgRg no AgRg no
REsp 884089 / RJ**

Números Origem: 089742005 089862005 200513508986 200513708974 200600611134

PAUTA: 25/05/2010

JULGADO: 25/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO MELLO MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUPERMERCADOS BIG LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUPERMERCADOS BIG LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO MELLO MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de maio de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária